



SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 5/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

SUPRIME-SE OS ARTIGOS 2º, 3º E 6º, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS SUBSEQUENTES DA EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXI DO ART. 3º, DO ART. 7º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º, DO ART. 9º E DO ART. 18, E ACRESCENTA O INCISO III AO ART. 10, E O ART. 20 AO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025, QUE CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Subemenda Nº 1 à Emenda Nº 5/2025 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º Fica suprimido os artigos 2º, 3º e 6º da Emenda nº 5 ao Projeto de Lei Nº 1.572/2025, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda à Emenda Nº 5 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025, visa fortalecer a atuação da Guarda Civil Municipal na preservação da ordem pública e na proteção da comunidade, promovendo maior segurança e bem-estar à população.

Faz por necessário manter a redação do artigo 7º do Projeto de Lei, que dispõe sobre a comprovação da situação cadastral junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por parte do Guarda Civil Municipal empossado que possua inscrição ativa em qualquer Seccional da OAB. A redação original exige o cancelamento da inscrição, o que se revela dentro dos parâmetros da lei, de acordo com uma decisão do STF/RE 608.588, a qual equipará a Guarda Civil Municipal com os serviços prestados pela Polícia Militar.

Conforme dispõe o inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), é incompatível com o exercício da advocacia a ocupação de cargos ou funções vinculadas à atividade policial.

Além disso, alteração realizada no artigo 3º da Emenda Nº 5 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025, consistindo na substituição do termo “poderá” por “deverá”. Tal modificação tem por finalidade conferir caráter vinculativo e obrigatório à norma, afastando a interpretação de facultatividade no cumprimento do dispositivo legal. Portanto, tal modificação não deverá ocorrer por ser facultado ao Município o critério de legislar sobre, devido a isso deve ser mantido o termo “poderá” na legislação.

Por conseguinte, no artigo 6º acrescenta o termo “depois”, assegurando ao Guarda Civil Municipal o direito ao recolhimento em cela separada dos demais presos, tanto antes quanto após a condenação definitiva. Portanto, não é possível tal alteração, por tratar-se de um assunto previsto no Código Penal, sendo competência apenas na União em legislar e realizar modificação sobre.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2F730826AD5T5Y7J>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2F73-0826-AD5T-5Y7J

